



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.035362/97-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.462 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria ITR - ERRO NA DECLARAÇÃO - RESTITUIÇÃO
Recorrente THEBA REFLORESTADORA E AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1992

ITR. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. CONVERSÃO DE MOEDA. ATUALIZAÇÃO DE VALOR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme artigo 39 da Lei 9.250, de 1995.

Abrange ela tanto a recomposição do valor da moeda como juros propriamente. Assim, afasta a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador (UFIR, por exemplo) ou taxa de juros. A SELIC é aplicável a contar de janeiro de 1996. Dessa feita, se posterior o indébito, aplica-se a SELIC desde o pagamento indevido. Se anterior, aplicam-se os indexadores de correção monetária até dezembro de 1995 e, então, a SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente Convocada), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição protocolado pela contribuinte acima identificada, em 19/12/1997, requerendo a restituição do valor pago a título de ITR, relativo ao exercício de 1992, tendo por objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Tendas", localizado no município de Três Corações/MG, no valor originário de Cr\$ 48.894.512,52, que com as conversões monetárias que entende cabíveis corresponderia a R\$ 7.419,03.

Alegou, em síntese, que se tratava de pagamento indevido, pois referir-se-ia a Notificação declarada nula, por uma decisão da Delegacia da Receita Federal competente. Entregara uma DITR com as informações sobre a área e, dentro do prazo legal, apresentara uma declaração retificadora. A Receita Federal, porém, ao efetuar o lançamento e encaminhar a Notificação para pagamento do tributo, usara os dados da primeira declaração, sem considerar, como deveria, a retificadora.

O pedido de restituição foi indeferido pela DRF em Varginha/MG, que apontou que o valor pleiteado de R\$ 7.419,03 corresponde a conversão em reais de 8.145,62 UFIR pelo valor da UFIR mensal de R\$ 0,9108 (dezembro de 1997), quando o correto seria a conversão pela UFIR no valor de R\$ 0,8287 (janeiro de 1996). Essa diferença transformaria o "saldo credor" requerido em dívida de ITR, lançado. Foi resguardado o direito de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

A interessada apresentou sua manifestação, houve um despacho para saneamento dos autos feito pela DRJ e nova manifestação da contribuinte, requerendo, em síntese que: fosse anulado o despacho decisório da DRF em Varginha/MG; fosse retificado o lançamento do ITR/1992, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 1.682.358-8; fosse ela intimada sobre o procedimento de retificação para manifestação prévia.

Ao analisar os autos e os pedidos da contribuinte, assim dispôs, em resumo, a DRJ em Brasília/DF:

a) não se vislumbra qualquer vício de nulidade no despacho proferido pela DRF em Varginha/MG. Rejeitou tal preliminar.

b) não obstante a interessada requerer a restituição integral do valor pago a título de ITR/1992, em 21/12/1992, cabe deduzir deste valor aquele efetivamente devido a título do imposto naquele exercício, referente à Fazenda "Tendas". Explica que a Notificação original foi considerada nula mas depois de processadas as devidas correções nas áreas e no VTN declarados, foi efetuado o lançamento do ITR no valor de CR\$ 3.043,65, também com vencimento em 21/12/1992. Entendeu que esse valor caberia ser considerado como dedução do valor pretendido, como a restituir neste processo. Deduzindo o valor pago em 21/12/1992, de

Cr\$ 48.894.512,52, do efetivamente devido de Cr\$ 3.043.650,00, encontrou R\$ 5.543,17, utilizando como fator de conversão a UFIR de R\$ 0,8287.

Assim, reputou-se **procedente em parte a impugnação** apresentada, determinando a restituição de R\$ 5.543,17. Esclareceu que valor deveria ser corrigido pela Taxa Selic acumulada de janeiro de 1996 até o mês anterior à restituição/compensação, mais 1% no mês de sua efetivação.

Em 18 de julho de 2011(fl. 137), a contribuinte apresentou recurso voluntário em face do Acórdão da DRJ, com as seguintes razões, em suma:

1 - Em 21/12/1992, a contribuinte efetuou o recolhimento de Cr\$ 48.894.512,52, relativos ao ITR/1992, de seu imóvel. Ocorre que tal valor foi recolhido indevidamente, pois havia incorreções na declaração, o que ocasionou um pagamento "*em valor maior que o devido*", apesar de ter sido apresentada uma declaração retificadora. Destaca que tal valor, convertido em moeda corrente na data do pedido de restituição corresponde a R\$ 7.419,03.

2 - A Autoridade Julgadora considerou que no pedido de restituição houve utilização incorreta da UFIR para conversão em Reais. Utilizou então a UFIR de janeiro de 1996 (0,8287) quando o correto, entende a recorrente, seria a UFIR de dezembro de 1997 (0,9108), como pretende. Isso porque o pedido de restituição foi feito em 19 de dezembro de 1997.

PEDE o reconhecimento de seu direito creditório "integral".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

Não localizei nestes autos o Aviso de Recebimento ou qualquer referência à data em que o contribuinte foi efetivamente cientificado do Acórdão recorrido. Não é possível, assim, verificar a tempestividade do recurso apresentado em 18 de julho de 2011 (fl. 137). Aplico o disposto no § 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil de 2015 e, atendidas as demais condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O recurso é um tanto contraditório. De sua leitura verifica-se que a contribuinte reconhece que havia um ITR a pagar relativo ao exercício de 1992. É certo que o valor não era aquele que foi pago em 21/12/1992, mas, na condição de contribuinte, havia para ela um ônus tributário. Foi entregue uma declaração com valores errados - isso já foi reconhecido pela Receita Federal - que gerou uma Notificação com valor acima do devido. Entretanto, corrigidos esses valores, permaneceu uma dívida tributária que, em parte, deve ser quitada com o valor recolhido através do DARF aqui em questão (fl. 03), restituindo-se a diferença. Isso já foi explicado pelo Julgador *a quo*. Também foi explicado como se chegou ao valor efetivamente devido. Esse cálculo não é questionado no recurso.

Então, não pode pretender a recorrente ter reconhecido "integralmente o crédito pleiteado", como consta do pedido.

A questão, portanto, em sede recursal, cinge-se apenas à conversão em moeda corrente (Reais) do valor a ser restituído, por conta de divergência com o índice referencial de valores a ser empregado - UFIR, se aquele referente a janeiro de 1996, como usou a DRJ, ou aquele referente a dezembro de 1997 (data do pedido de restituição), como pretende a recorrente.

Vejamos a legislação aplicável à matéria, que grifo para esclarecer.

Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

A seu turno, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que estava em vigor quando da decisão de 1ª instância aqui debatida e foi citada por aquela Autoridade, cujo teor do artigo 72 é repetido pela atualmente em vigor Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012:

Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

(...)

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado, como termo inicial da incidência:

(...)

III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

Portanto, a Lei nº 9.250, de 1995, previu a aplicação, na esfera federal, da SELIC na repetição de indébito tributário a contar de janeiro de 1996. Abrange ela tanto a recomposição do valor da moeda como juros propriamente. Assim, afasta a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador (UFIR, por exemplo) ou taxa de juros. A SELIC é aplicável a contar de janeiro de 1996. Dessa feita, se posterior o indébito, aplica-se a SELIC desde o pagamento indevido. Se anterior, aplicam-se os indexadores de correção monetária até dezembro de 1995 e, então, a SELIC.

É exatamente isso que consta da decisão recorrida. Apurado o saldo a restituir, pela subtração do valor pago e o efetivamente devido (valor este não questionado no recurso), e transformado esse saldo em UFIR pelo valor da UFIR na data do pagamento, converteu-se em Reais pelo índice de janeiro de 1996. A partir daí, a correção do valor a restituir é feita exclusivamente aplicando-se a taxa Selic, mensalmente, na forma como foi explicado pela decisão recorrida, na folha 132. Não há que se falar em UFIR de dezembro de 1997.

A contribuinte nada perde, porque o valor sofre correções desde o pagamento a maior até a efetiva restituição. Apenas utilizam-se índices diferentes em cada período, conforme estabelecido em lei, acima transcrita.

Sem razão, portanto, a manifestação da contribuinte e entendo que deva permanecer o direito creditório conforme apurado pela decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO por **negar provimento** ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10880.035362/97-95
Acórdão n.º **2202-003.462**

S2-C2T2
Fl. 163

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA